

Acórdão: 18.494/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120500-59
Impugnante: Moda Ítalo-Brasileira Ltda
Proc. S. Passivo: Ney Geraldo de Freitas
PTA/AI: 01.000154522-61
Inscr. Estadual: 062092358.00-68
Origem: DF/ BH-3

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL FALSA/INIDÔNEA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. Infração caracterizada, nos termos do artigo 70, inciso V, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL FALSA/INIDÔNEA. Constatada a utilização de notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. Infração caracterizada. Legítima a exigência de multa isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTO A FORNECEDOR. Evidenciada a saída de mercadoria tributável pelo ICMS desacobertada de documento fiscal, caracterizada pela apuração de saldos credores e/ou redução de saldo final na conta “Caixa”, decorrentes de falta de contabilização de pagamentos a fornecedores, nos termos do artigo 194, § 3º da Parte Geral, do RICMS/02. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INTIMAÇÃO – FALTA DE ATENDIMENTO. Constatado que o Contribuinte não atendeu a intimação para entrega de documentação de caixa e notas fiscais de entrada. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso IV, do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada, prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS e descumprimento de obrigação acessória, decorrente das seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – utilização de notas fiscais falsas/inidôneas, no período de janeiro/2004 a fevereiro/2006, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75;

2 – promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, uma vez constatados saldos credores e/ou redução de saldo final na conta caixa, decorrentes da falta de contabilização de pagamentos a fornecedores nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2003, dezembro/2005 e fevereiro/2006, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75;

3 – não atendimento a intimação para apresentação de documentação de caixa do período de janeiro/2003 a junho/2006 e notas fiscais de entrada relativas aos exercícios de 2005/2006, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 495 a 503, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 520 a 526.

Na sessão do dia 26/06/07, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 535 a 536. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS e descumprimento de obrigação acessória, decorrente das seguintes irregularidades:

1 – utilização de notas fiscais falsas/inidôneas, no período de janeiro/2004 a fevereiro/2006, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75;

2 – promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, uma vez constatados saldos credores e/ou redução de saldo final na conta caixa, decorrentes da falta de contabilização de pagamentos a fornecedores nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2003, dezembro/2005 e fevereiro/2006, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75;

3 – não atendimento a intimação para apresentação de documentação de caixa do período de janeiro/2003 a junho/2006 e notas fiscais de entrada relativas aos exercícios de 2005/2006, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75.

1 – Utilização de notas fiscais falsas/inidôneas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, apurou-se a utilização de documentos de entradas, no período de janeiro/2004 a fevereiro/2006, declarados falsos/inidôneos. Para parte dos documentos houve o aproveitamento indevido de crédito pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75. Para os documentos em que não houve aproveitamento de crédito exige-se a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Os atos declaratórios de inidoneidade/falsidade encontram-se às fls. 34 a 45.

Dos atos declaratórios em exame, verifica-se a existência de informações pertinentes aos motivos específicos de suas lavraturas, tais como: documento não autorizado pela administração fazendária; contribuinte inexistente; encerramento irregular de atividades, constando, ainda, as datas de suas publicações no Diário Oficial do Estado "Minas Gerais".

Vale lembrar, também, que as primeiras vias das notas fiscais em questão, bem como cópias do livro Registro de Entradas, estão acostadas aos autos (fls. 46 a 203).

Tal ato decorreu de realização de ação fiscal, para apuração de irregularidades na apropriação de créditos do ICMS pela empresa, conforme TIAF anexo.

Ato declaratório de inidoneidade é um ato de reconhecimento de uma situação preexistente. Este ato não cria, não extingue, nem altera um direito, apenas atesta, torna pública, uma situação preexistente.

São pacíficos, portanto, na doutrina os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

O ato declaratório tem apenas o condão de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado no artigo 69 do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 69 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo Único - o crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a Impugnante não atendeu ao disposto no artigo 70, inciso V, do RICMS/02, pois não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto, tal como autorizado na legislação.

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago".

Ressalta-se que a Impugnante não acostou aos autos documentação probatória de que o imposto foi integralmente pago na origem, o que lhe permitiria aproveitar o crédito do ICMS.

No que tange à multa isolada aplicada, destaca-se a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei, são as seguintes:

.....

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago";

Ademais, insta ponderar que os argumentos apresentados pela Impugnante não refutam o mérito da presente autuação, tendo em vista que se limita a aduzir que tem direito ao crédito relativo às suas aquisições.

Corretas, portanto, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II, do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso X, artigo 55, da Lei nº 6763/75.

2 – Mercadoria - saída desacobertada – conta caixa/saldo credor – pagamento a fornecedores não contabilizados na conta caixa

A irregularidade apontada como causadora das saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, diz respeito à constatação de saldos credores e/ou redução de saldo final na conta caixa, decorrentes da falta de contabilização de pagamentos a fornecedores nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2003, dezembro/2005 e fevereiro/2006, sendo apurados após a recomposição da escrituração da Conta Caixa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As planilhas denominadas Anexos II e III (fls. 15/17) indicam os documentos fiscais cujos valores não foram contabilizados a crédito de caixa, enquanto nas recomposições de fls. 20/22 foram apurados os saldos credores ou a redução do saldo devedor efetivamente lançado ao final do exercício.

Insta destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é previsto no artigo 194, §3º, da Parte Geral do RICMS/02, sendo considerado tecnicamente idôneo.

Nesse sentido, infere-se que o § 3º do aludido dispositivo legal preceitua que:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.”

Para o caso da Autuada, tem-se que a origem de receita conhecida é a comercialização dos produtos, portanto, se constituem em operações mercantis sujeitas ao ICMS.

Neste item, a alegação da defesa está absolutamente afastada da acusação fiscal, uma vez calcada na afirmativa de que a Autuada recolheu o ICMS devido. Não se trata aqui de discutir o imposto incidente sobre a compra ou mesmo a venda dos produtos elencados nos documentos fiscais, mas apenas a não contabilização dos pagamentos das faturas, o que permitiu à Impugnante apresentar saldos de caixa fictícios e, via de consequência, suportar custeios sem faturamento comprovado.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta caixa, à multa de revalidação e à Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

3 – Não atendimento a intimação para entrega de documentos fiscais

A exigência é pela falta de entrega, no prazo estabelecido pelo Fisco através da intimação de fls. 31/32, da documentação de caixa do período de 01/01/2003 a 30/06/2006 e das notas fiscais de entrada relativas a junho/2005 a fevereiro/2006.

No caso, a obrigatoriedade de entrega de documentos fiscais está estampada nos artigos 96, inciso IV e 193 do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

(...)

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000”.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, o que, em tese, enseja a cobrança da multa imposta e prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação”; (gn)

Correta, portanto, a multa isolada constante do Auto de Infração em comento.

Quanto à alegação da Impugnante da confiscatoriedade da multa isolada, deve-se também destacar que tal multa tem amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, a teor da regra contida no inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 06/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG